



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes »		1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 101/79:

Cria o cargo de auditor jurídico do Chefe do Estado-Maior da Armada.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 102/79:

Atribui o benefício do depósito legal à Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo.

#### Resolução n.º 128/79:

Prorroga os prazos de intervenção do Estado nas empresas Corame, Saprel e Gris Impressores, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 129/79:

Exonera os gestores da FAP — Fábrica de Automóveis Portugueses, S. A. R. L., e nomeia administradores por parte do Estado junto da mesma empresa.

#### Despacho Normativo n.º 93/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto n.º 58/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1978, e da rectificação publicada na mesma série, n.º 164, de 19 de Julho de 1978.

#### Declaração:

De ter sido rectificadas a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (12.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 103/79:

Fixa os limites de idade dos sargentos da Guarda Fiscal para a passagem à situação de reserva.

#### Despacho Normativo n.º 94/79:

Determina a cessação de toda a actividade dos circuitos móveis de prospecção bancária nas zonas do território continental localizadas a distância não superior a 5 km de cada agência/dependência bancária.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 101/79

de 28 de Abril

Considerando que com a entrada em vigor do Código de Justiça Militar, aprovado e posto em exe-

cução pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, cessaram as atribuições de consultor da Marinha que ao auditor do Tribunal Militar da Marinha eram cometidas pelo Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931;

Tendo em conta que a decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada sobre assuntos que envolvam aspectos jurídicos específicos deve estar adequadamente informada e fundamentada:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na Marinha, o cargo de auditor jurídico do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 2.º O cargo de auditor jurídico a que se refere o artigo 1.º é desempenhado por um magistrado do Ministério Público, designado nos termos da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, e o seu provimento far-se-á a pedido do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Abril de 1979.

Promulgado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 102/79

de 28 de Abril

Considerando que as Regiões Autónomas dos arquipélagos dos Açores e da Madeira não têm, inexplícitamente, beneficiado do regime do depósito legal;

Considerando que a solução global do problema deverá abranger nomeadamente as Bibliotecas Públicas e Arquivos Distritais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal;

Considerando, todavia, que esta solução global, se bem que desejável no mais curto prazo de tempo, não será exequível sem a reformulação, a que entretanto se procede, do benefício desse mesmo regime;

Considerando, enfim, que, das três citadas Bibliotecas Públicas, só até agora a de Angra do Heroísmo formulou uma concreta solicitação nesse sentido e que tal solicitação veio na sequência da recente decisão de o Governo Regional dos Açores adquirir, para esse organismo, a biblioteca do Prof. Doutor Vitorino Nemésio, com o que doravante significativamente se enriquece o património bibliográfico daquela cidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O benefício do depósito legal atribuído à Biblioteca Nacional de Goa pelo Decreto-Lei n.º 38 684, de 18 de Março de 1952, que desde 1962 tem sido entregue à Biblioteca do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, passa a ser atribuído à Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Alvaro Pereira da Silva Leal Monjardino — David de Jesus Mourão Ferreira.*

Promulgado em 10 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 128/79

Pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 244/78 e 44/79, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, respectivamente n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, e n.º 40, de 16 de Fevereiro de 1979, foram prorrogados os prazos de intervenção do Estado em várias empresas tuteladas pelo MIT até 31 de Março de 1979.

Considerando que as soluções previstas para a cessação da intervenção do Estado nestas empresas têm encontrado dificuldades, não só de ordem financeira, mas também de ordem jurídica, que ainda não foi possível ultrapassar:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

Sem prejuízo da possibilidade de resolução em data anterior, prorrogar os prazos de intervenção do Estado, com efeitos a partir de 31 de Março, até 30 de Junho de 1979, nas seguintes empresas:

Corame — Construtora Metálica, L.ª  
Saprel — Sociedade Aero-Portuguesa de Representações, L.ª  
Gris Impressores, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 129/79

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 30 de Março de 1976, foi determinada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, a suspensão provisória dos órgãos de gestão e a nomeação de uma comissão de gestão na empresa FAP — Fábrica de Automóveis Portugueses, S. A. R. L., regime que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 84/77, de 7 de Março, cessou em 31 de Março de 1977.

Considerando:

Que os corpos sociais da empresa se encontram dissolvidos, havendo que proceder à eleição de novos corpos sociais, nos prazos e nos termos dos estatutos que a regem;

Que o Estado e outras pessoas colectivas de direito público concederam empréstimos ou prestaram garantias que correspondem, globalmente, a uma percentagem superior a 50 % do activo total da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

a) Exonerar os gestores da FAP — Fábrica de Automóveis Portugueses, S. A. R. L., em funções;

b) Nomear, nos termos do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, como administradores por parte do Estado na FAP — Fábrica de Automóveis Portugueses, S. A. R. L.:

Dr. Ângelo de Oliveira Fontes;  
Jacinto Tavares Machado;

c) Reconhecer aos administradores ora nomeados os poderes necessários para, em conjunto, obrigarem a sociedade nos actos de gestão corrente, até que, realizada a assembleia geral da mesma, sejam eleitos os respectivos órgãos sociais;

d) Determinar que, na eleição para o conselho de administração, seja tida em conta a nomeação feita na presente resolução, a qual se deverá prolongar até conclusão das negociações em curso sobre a transacção de instalações, pelo que só deverá ser eleito o número de administradores necessários para completar o mesmo conselho.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Despacho Normativo n.º 93/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto n.º 58/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1978, e da rectificação publicada na mesma série, n.º 164, de 19 de Julho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Presidência do Conselho de Ministros), a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (12.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão — Subdivi- são	Classifica- ção económica	Descrição de rubricas	Em contos	
				Reforços	Anulações
...	...	...	.....	...	...
01	01	21.00	Bens duradouros — Outros .....	2 500	—
...	...	38.00	Transferências — Sector público:	...	...
...	...	38.00	Serviços autónomos:		
...	...	...	1 — Manutenção Militar ( <i>self service</i> ) .....	1 600	—
...	...	...	.....	...	...

deve ler-se:

Capítulo	Divisão — Subdivi- são	Classifica- ção económica	Descrição de rubricas	Em contos	
				Reforços	Anulações
...	...	...	.....	...	...
01	02	21.00	Bens duradouros — Outros .....	2 500	—
...	...	38.00	Transferências — Sector público:	...	...
...	...	...	1 — Manutenção Militar ( <i>self-service</i> ) .....	1 600	—
...	...	...	.....	...	...

e onde se lê:

Capítulo	Divisão — Subdivi- são	Classi- ficação econó- mica	Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
				Reforços	Inscrições	
...	...	...	.....	...	...	...
01	05	20.00	Bens duradouros — Material militar .....	—	1 000	(a)
...	...	...	.....	...	...	...

deve ler-se:

Capítulo	Divisão — Subdivi- são	Classi- ficação econó- mica	Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
				Reforços	Inscrições	
...	...	...	.....	...	...	...
01	05	04.00 20.00	Alimentação e alojamento .....	—	1 000	(a)
...	...	...	Bens duradouros — Material:	...	...	...
...	...	...	.....	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, Alfredo Barroso.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

**Decreto-Lei n.º 103/79**

de 28 de Abril

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, foram conferidos novos limites de idade para passagem à situação de reserva dos sargentos do Exército;

Considerando que a carreira dos sargentos da Guarda Fiscal é regulamentada por normas idênticas às que regem a carreira dos sargentos do Exército;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, instituiu na Guarda Fiscal novos postos na carreira de sargentos, para os quais não foi ainda fixado o limite de idade para a passagem à situação de reserva, a qual foi criada pelo Decreto-Lei n.º 99/78, de 20 de Maio;

Considerando, finalmente, que é de toda a conveniência que os limites de idade dos sargentos daquela corporação sejam iguais aos dos sargentos do Exército:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites de idade dos sargentos da Guarda Fiscal para a passagem à situação de reserva são os seguintes:

	Anos
Sargento-mor .....	60
Sargento-chefe .....	57
Sargento-ajudante .....	57
Primeiro-sargento .....	57
Segundo-sargento .....	57

Art. 2.º Este decreto-lei altera, na parte aplicável, os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 413/77, de 30 de Setembro, tornado extensivo à Guarda Fiscal pelo Decreto-Lei n.º 99/78, de 20 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

**Despacho Normativo n.º 94/79**

A ausência de estabelecimentos bancários em determinadas localidades do País e a acentuada concorrência interbancária determinaram, no passado recente, o desenvolvimento de meios de acção externa, entre os quais se destacam os prospectores e os caixas móveis, elementos que passaram a integrar a actividade dos circuitos móveis, actualmente em número estimado em 2400 elementos bancários.

Assim, o sistema bancário nacionalizado defronta-se com uma estrutura de actuação de rentabilidade duvidosa e inadequada a um estilo de funcionamento concorrencial que se deseja fundamentalmente caracterizado pela qualidade dos serviços prestados.

Com efeito, os custos envolvidos, os riscos de danos pessoais e materiais inerentes ao transporte de valores e a indisciplina existente no âmbito da actividade em questão justificam que, sobre a matéria, se adoptem medidas no sentido de corrigir os efeitos negativos decorrentes da irracionalidade da situação criada.

Tendo presente os circunstancialismos referidos e dada ainda a identidade de vários sectores de opinião quanto à necessidade de extinção da actividade em causa, a acentuada normalização que se tem vindo a verificar em matéria de captação de poupanças e a expansão da cobertura bancária do País:

Determino que:

1 — Nas zonas do território continental localizadas a distância não superior a 5 km de cada agência/dependência bancária deverá cessar toda a actividade dos circuitos móveis/prospecção, ficando assim vedada às instituições de crédito a realização em tais zonas de quaisquer operações fora das respectivas instalações, designadamente recebimentos, de forma sistemática ou isolada, de valores para depósito.

2 — A extinção da actividade dos circuitos móveis/prospecção nas condições indicadas deve ficar concretizada até sessenta dias após a data do presente despacho, cabendo ao Banco de Portugal coordenar e garantir a sua execução.

3 — O Banco de Portugal, em conjugação com as instituições de crédito envolvidas, informar-me-á, após aquele prazo, dos resultados obtidos, designadamente no que respeita a economias em meios humanos e materiais.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida.*